



OFÍCIO EXTERNO Nº 626/2023 | PROCESSO Nº 19095/2023

Araucária, 17 de fevereiro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Resposta a Indicação nº. 132/2023 - PA 16240/23.

Senhor Presidente,

Em resposta a Indicação nº 132/23, de iniciativa do vereador Aparecido Ramos Estevão, em que solicitou que sejam realizados serviços de infraestrutura urbana para construção de calçadas no final da Rua Ladislau Gembaroski, nº 222, bairro Thomaz Coelho, a Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP discorreu acerca do solicitado no relatório anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa da presente Indicação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
17/02/2023 15:43:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





CALÇAMENTO – A RESPONSABILIDADE É DOS PROPRIETÁRIOS

A respeito de construção e manutenção de calçada, a Secretaria Municipal de Obras Públicas tem as seguintes considerações:

O DECRETO Nº 36.559 de 2021 Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020 e estabelece padrões de calçadas e critérios para a execução, manutenção, conservação e utilização de calçadas no Município de Araucária e dá outras providências. O Decreto visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

Considerando o código civil e as doutrinas citadas, pode-se afirmar que a calçada é um bem público de uso comum do povo, por determinação legal e por sua própria natureza, pois podem ser utilizadas por todos sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração. A calçada é um local aberto à utilização pública com caráter de uso coletivo e de fruição própria do povo.

Para efeito de esclarecimento sobre o assunto, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 26/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Obras e Edificações. Nesta Lei Municipal lê-se:

Art. 13. *A responsabilidade pela construção, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.*

§ 1º. *Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.*

§ 2º. Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados por Decreto Municipal, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º. Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

A mesma Lei que diz ser dos proprietários a obrigação de construir e manter os passeios define os mesmos como logradouros públicos.

“LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres”.

“PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres”.

A referida lei cita também quanto a conservação das calçadas:

Art. 196. *Compete ao proprietário do imóvel a execução e a conservação de calçadas. Parágrafo único. Constatando-se a inexistência ou dano à calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, a sua execução deverá ocorrer conforme:*

I – o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;

II – caso o proprietário do imóvel não atenda ao disposto no inciso I, o Poder Público poderá realizar as obras necessárias, cabendo o ônus desta intervenção ao proprietário, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;

III – o valor da execução da obra de que trata o inciso II será calculado com base na Tabela SINAPI vigente ou outra referência de preços oficial.

Art. 197. *O padrão de calçadas será elaborado pelo órgão municipal de planejamento e deverá ser regulamentado via Decreto Municipal, considerando os seguintes parâmetros:*

I – quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias, com base em projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de urbanismo;

II – a declividade transversal máxima da faixa livre será de 3% (três por cento),

sendo obrigatório o uso de piso antiderrapante e sem obstáculos;

III – *as calçadas deverão ter acessibilidade, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras;*

IV – *quando houver desnível entre a guia rebaixada e o alinhamento predial, poderão ser utilizadas as faixas de serviço e de acesso para implantação de rampas, mantendo o passeio conforme estabelecido no inciso II;*

V – *a faixa de serviço poderá ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) nos trechos onde não houver acesso de pedestres.*

§ 1º. *Os projetos de calçada, uma vez padronizados e regulamentados, deverão ser disponibilizados, com ampla divulgação, nos meios de comunicação.*

§ 2º. *Quando não seja possível atender a rampa de acesso ao lote somente nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.*

Quanto a higiene das vias e logradouros públicos, analisar-se-á neste momento a Lei Complementar nº. 23/2020, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Posturas. Nesta Lei Municipal, no artigo 137 se lê:

Art. 137. *Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da área urbana, devem manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção.*

§ 1º. *Entendem-se como em perfeito estado de conservação e manutenção os imóveis nas seguintes situações:*

- I** – *ausência de resíduos;*
- II** – *vegetação herbácea roçada;*
- III** – *cercado ou murado;*
- VI** – *com passeio e calçada adequadamente construídos.*

§ 2º. *Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.*

§ 3º. *O morador da edificação em cujo interior ou dependências forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.*

§ 4º. *A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará na aplicação de multa, conforme estabelecido no Título XIII, deste Código.*

§ 5º. *Em caso de reincidência, no período de até 5 (cinco) anos, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro cumulativamente, dispensada nova notificação.*

§ 6º. *Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.*

Quanto a execução e conservação de rampas de acessibilidade nas calçadas, informa-se que a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução e conservação devem ser feitas pelos particulares, conforme parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº. 26/2020, no artigo 197 onde lê-se:

Art. 197. *No caso de emprego de rampas aplicam-se, no que couber, as mesmas exigências relativas aos dimensionamentos fixados para as escadas, além do disposto na NBR 9050. Parágrafo único. As rampas deverão apresentar inclinação máxima de:*

I – 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;

Circulando pelas regiões do Município, constatamos a ausência de calçadas em diversos lugares, e as que foram construídas, muitas estão em péssimo estado de conservação ou fora das normas de execução, trazendo desconforto e insegurança aos pedestres. Compreendemos que deixar as calçadas no estado em que se encontram, é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente os idosos, portadores de alguma deficiência física ou das pessoas com mobilidade reduzida.

Portanto, a obrigatoriedade prevista em lei é que a execução das calçadas deve ser feita pelos particulares, bem como a obrigação em conservá-las.

Sendo assim, mesmo sendo de responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção das calçadas, a administração atual pretende investir em calçamento e para isto cadastrará esta solicitação para futuros investimentos nessa área e no momento oportuno executá-las, mas para tanto, esclarecemos que como qualquer obra pública, está também depende de disponibilidade orçamentária e financeira para colocá-la em prática.

GRACIELE GORTE
KUHN

TONEL:06452391941

Assinado de forma digital por
GRACIELE GORTE KUHN
TONEL:06452391941
Dados: 2022.03.11 11:28:56 -03'00'

GRACIELE GORTE KUHN TONEL
DEPARTAMENTO DE PROJETO